



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 05 /2009

13

COLENDO PLENÁRIO

O Projeto de lei que ora submetemos a apreciação deste Colendo Plenário, traz como escopo a criação e a venda de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Mogi das Cruzes, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Apresentamos o Projeto em epígrafe, considerando que:

- a) Cães e gatos são animais domesticados que convivem intensamente junto às populações humanas, mas sujeitos as situações em que podem se tornar transmissores de doenças, causadores de acidentes por mordeduras ou ainda, serem vítimas de maus tratos e abandono;
- b) O controle da transferência de animais domésticos das espécies canina e felina é um fator com potencial impacto na saúde das populações humanas;
- c) A posse de animais domésticos deve ser exercida com consciência e responsabilidade por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.
- d) O registro de animal doméstico, entendido como um ato de licenciamento para a posse de cães ou gatos, bem como a identificação através de microchips, são elementos essenciais para o controle da posse responsável preconizados tecnicamente.
- e) As vendas ou doações de animais devem ser realizadas com consciência e responsabilidade, diminuindo situações de maus tratos e abandono de animais.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, acreditando que o mesmo merecerá o beneplácito do Ínclito Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de fevereiro de 2009.


JOLINO RENNÓ
Vereador - PSDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Saúde e Assistência Social*
- Indústria, Comércio, Agri., Pol. Turística*

Sala das Sessões, em 12 de fev de 2009
Embrósio de Almeida
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05 /09

(Dispõe sobre a criação e a venda de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Mogi das Cruzes, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para efeito da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

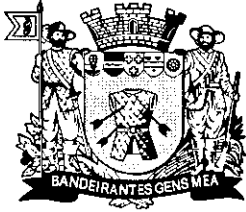
ANIMAIS IDENTIFICADOS - todo cão ou gato que tenha recebido microchip compatível com os leitores universais, sob a pele, na região entre as escápulas, em estabelecimento licenciado para esta atividade.

CANIS OU GATIS DE REPRODUÇÃO DE ANIMAIS - tipo de estabelecimento veterinário com personalidade jurídica própria que abrigue e reproduza animais das espécies canina ou felina, em qualquer número ou quantidade, com a finalidade exclusiva ou não de comercialização de animais adultos ou filhotes, localizados em quaisquer zonas do município.

CANIS OU GATIS DE ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E/OU ABRIGO TEMPORÁRIO OU NÃO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS - tipo de estabelecimento veterinário com personalidade jurídica que abrigue mais de 15 (quinze) animais, das espécies canina ou felina, de qualquer porte ou idade e para quaisquer finalidades, exceto a comercialização, quando localizados em zona urbana do município.

CRIADOR POTENCIAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS - Pessoas físicas residentes em zona urbana que possuam ou desejem possuir até 15 (quinze) animais, cães e/ou gatos, esterilizados e/ou não esterilizados, de quaisquer idades, devendo ser licenciados para esta finalidade, podendo reproduzir cães e/ou gatos para a estrita manutenção dos mesmos sob sua própria posse e guarda ou para eventual doação exclusivamente para canis ou gatis ou outros estabelecimentos veterinários, vedadas as finalidades de comercialização ou de doação de animais diretamente a outras pessoas físicas ou pessoas jurídicas não licenciadas como canis, gatis ou outros tipos de estabelecimentos veterinários.

DOAÇÃO DE CÃES E GATOS - procedimento de transferência da posse de animais das espécies canina e felina sem característica de transação comercial.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 2 – continuação do Projeto de Lei n° _____ /09)

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS - locais que pratiquem qualquer forma de assistência veterinária aos animais ou comercializem animais ou comercializem artigos para animais ou alojem animais com finalidade de proteção, abrigo, hospedagem ou outras finalidades ou que realizem quaisquer outras atividades relacionadas a cães ou gatos, sob responsabilidade médico veterinária obrigatória, incluindo unidades de controle de zoonoses, canis ou gatis de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais tipo “pet shops”, clínicas, consultórios e hospitais veterinários, entre outros.

IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS - procedimento de aplicação de microchip sob a pele de animal doméstico a ser realizado no ato do registro do animal doméstico, exclusivamente por estabelecimentos veterinários licenciados para esta finalidade e sob responsabilidade de médico veterinário.

MICROCHIP - equipamento de identificação de cães e gatos, de aplicação subcutânea, compatível com leitores universais e que atendam as normas de qualidade vigentes.

PROPRIETÁRIO DE ANIMAL DOMÉSTICO - pessoa física ou jurídica que possua animais domésticos para quaisquer finalidades, esterilizados cirurgicamente ou por outro método definitivo que venha a ser reconhecido pela comunidade científica, mantido sob sua posse, guarda e cuidado na área urbana ou rural de Mogi das Cruzes.

REGISTRO DE ANIMAL DOMÉSTICO RAD - procedimento cadastral de cães e gatos através do qual os dados do animal (espécie, porte, características de pelagem, raça provável, sexo, número do microchip) são compiladas em banco de dados oficiais concomitantemente com os dados de seu proprietário (nome, CPF, RG, endereço residencial, CEP, telefone) para fins de oficialização da posse do animal, com emissão de documento impresso denominado RAD, em duas vias, uma destinada ao proprietário do animal e outra ao órgão oficial de saúde pública para oficialização do registro, com renovação a cada dois anos.

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ANIMAL DOMÉSTICO - documento a ser preenchido e assinado pelos adotantes, doadores, compradores e vendedores de animais domésticos quando da transferência de animais das espécies canina e felina por quaisquer meios, a ser protocolado junto ao órgão de vigilância em saúde de Mogi das Cruzes em até 15 (quinze) dias da transferência realizada.

TRANSFERÊNCIA DE ANIMAL DOMÉSTICO ato de venda, compra, troca, doação, adoção, entrega ou qualquer outro modo de alteração do proprietário de um cão ou gato.

Art. 2º. A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Mogi das Cruzes é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei, demais legislação municipal, estadual ou federal vigente.

Art. 3º. A reprodução de cães e gatos com a finalidade de comercialização de animais só poderá ser realizada por canis e gatis de reprodução regularmente estabelecidos e licenciados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 3 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

Parágrafo único. Animais das espécies canina e felina aptos a reprodução somente poderão ser mantidos por pessoas jurídicas que se enquadrem nas categorias de canil e/ou gatil de reprodução ou pessoas físicas que se enquadrem na categoria de criadores potenciais de animais domésticos, ambos devidamente licenciados pelo órgão de vigilância em saúde para tal conduta, nos termos da presente lei.

Art. 4º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Mogi das Cruzes, excetuando-se os casos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 5º. É permitida a realização da doação de cães e gatos somente através de estabelecimentos veterinários, conforme definição da presente lei, desde que estes sejam devidamente legalizados sob todos os aspectos previstos na legislação vigente.

§ 1º - Criadores potenciais de animais, conforme definição da presente lei, somente poderão realizar a doação de animais a canis, gatis ou outros estabelecimentos veterinários, vedada a doação ou qualquer outra forma de entrega de animais diretamente a pessoas físicas ou pessoas jurídicas não mencionadas neste parágrafo.

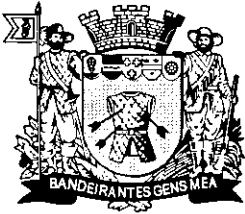
§ 2º - Aos animais sob posse ou guarda de criadores potenciais de animais, conforme definição da presente lei, aplica-se todo o disposto na presente lei quanto a seu registro (renovável a cada dois anos) e identificação (microchipagem) obrigatória.

§ 3º - Os animais expostos para doação devem obrigatoriamente estar registrados, identificados (microchipados), esterilizados, submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, além de estarem obrigatoriamente desmamados, devendo existir no local onde ocorra a exposição para doação atestados comprobatórios das condições mencionadas, referentes a cada animal em doação, subscritos por médico veterinário.

§ 4º - A esterilização cirúrgica será opcional até o 180º dia após a data de registro do animal, passando a ser obrigatória após este prazo, sob responsabilidade do proprietário do mesmo à esta data.

§ 5º - Ao estabelecimento veterinário que pretender expor animais para adoção em local distinto daquele descrito em sua licença sanitária, é obrigatória a requisição de licença para realização de evento de doação de animais, até 60 (sessenta) dias antes da data pretendida para a realização do evento.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls.4 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

Art. 6º. As doações devem obrigatoriamente ser acompanhadas da assinatura de termo de transferência de animal doméstico tanto pelo doador quanto pelo adotante, devidamente preenchido, conforme modelo a ser estabelecido pelo executivo municipal, onde deverá constar impressa a lista de obrigações legais dos adotantes de animais e o número do RAD do animal em questão, além de outras informações definidas em regulamento.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do termo de transferência, o potencial adotante deve ser amplamente informado pelo doador sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), custo estimado de manutenção, necessidades nutricionais e de saúde, com vistas a promoção da posse responsável.

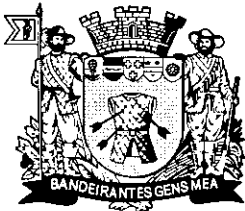
Art. 7º. No ato da doação deve ser providenciada alteração do RAD do animal, para o nome do novo proprietário, junto ao Centro de Controle de Zoonoses ou estabelecimento veterinário licenciado para esta finalidade.

§ 1º - Para a alteração do RAD a que se refere o caput deste artigo o adotante deve comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário de sua escolha, licenciado para tal finalidade, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da adoção do animal entregando 01 (uma) via do termo de transferência de animal doméstico devidamente preenchido e assinado.

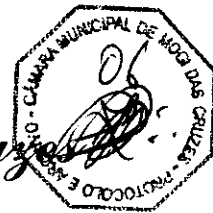
§ 2º - A não apresentação do termo de transferência de animal doméstico para a efetivação da alteração do RAD em um prazo de 15 (quinze) dias pelo adotante caracterizará infração sanitária por parte do adotante a ser punida com a penalidade de multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes.

§ 3º - Os estabelecimentos veterinários que realizem a doação de animais devem encaminhar mensalmente ao órgão competente de vigilância em saúde, até o 10º (décimo) dia útil, 01 (uma) via dos termos de transferência de animais domésticos relativos às transferências concretizadas sob sua responsabilidade no mês anterior, bem como 01 (uma) via dos RADs efetuados e/ou alterados sob sua responsabilidade no mesmo período, para fins de controle oficial e abastecimento de banco de dados específico.

§ 4º - A não apresentação dos termos de transferência e dos RADs efetuados e/ou alterados por um estabelecimento veterinário licenciado para esta finalidade caracterizará infração sanitária a ser punida com multa no valor de 02 (duas) unidades fiscais do município de Mogi das Cruzes por termo e/ou RAD efetuado ou alterado que não tenha sido apresentado no prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 5 – continuação do Projeto de Lei n° _____/09)

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE CANIS E GATIS

Art. 8º. Os canis e/ou gatis de reprodução ou canis e/ou gatis de manutenção, abrigo ou alojamento temporário ou não temporário de cães e gatos estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes só poderão funcionar mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância em saúde competente.

§ 1º - Entre outras exigências determinadas quando da concessão de licença sanitária de funcionamento, os canis e gatis devem manter banco de dados informatizado ou em livro de registro, conforme modelo aprovado pelas autoridades sanitárias, contendo a discriminação de todos os animais que tenham dado entrada ou saída do estabelecimento, incluindo aqueles comercializados, permutados, recebidos, doados, nascidos, fugidos, eutanasiados, que tenham ido a óbito ou sofrido outras destinações.

§ 2º - Os canis e/ou gatis devem ainda manter no banco de dados a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo, a relação dos adquirentes ou adotantes de animais, dos de entrada e saída de animais, sempre referindo-se aos mesmos através dos respectivos números de RAD, doadores ou fornecedores de animais, por quaisquer vias, com menção de seus endereços, CPF ou CNPJ, telefone e outros dados que venham a ser exigidos no regulamento da presente lei.

§ 3º - Os banco de dados a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá manter dados arquivados por no mínimo 5 (cinco) anos.

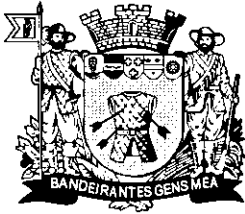
§ 4º - Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, conforme legislação vigente.

§ 5º - Todo canil ou gatil deve encaminhar até o 10º (décimo) dia útil de cada mês cópia dos termos de transferência de animais domésticos relativos aos animais transferidos através de seus estabelecimentos e cópia dos RADs efetuados ou alterados sob sua responsabilidade, se for o caso.

§ 6º - Nos meses em que não houver transferências de animais domésticos por um canil ou gatil deve ser encaminhada “declaração de não transferência de animais” até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o licenciamento sanitário e, mediante parecer favorável da autoridade sanitária, será emitida a licença sanitária de funcionamento e publicar-se-á, na imprensa oficial da cidade, o número da mesma e dados de seus responsáveis quando da emissão da licença sanitária.

Art. 10. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o licenciamento sanitário, os seguintes documentos, além de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 6 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrões ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, quando existentes, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil, com menção da carga horária compatível com o mínimo estabelecido em regulamentação do Conselho de Medicina Veterinária.

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como memorial descritivo das medidas e procedimentos sanitários adotados no local;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal para situações específicas, bem como que os que atestem o fiel cumprimento de outras normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

§ 1º - A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal de vigilância em saúde, que considerará o bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação pela autoridade sanitária, salvo menção expressa sobre a necessidade de apresentação em prazo mais curto pela autoridade fiscalizadora.

Art. 11. Os estabelecimentos licenciados devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 7 – continuação do Projeto de Lei nº _____ /09)

modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 12. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da emissão da licença sanitária de funcionamento.

Parágrafo único. A licença sanitária de funcionamento deve permanecer em local visível ao público que visita o estabelecimento licenciado.

Art. 13. Os canis e gatis devem solicitar a renovação de sua licença sanitária, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral, através de protocolo da documentação pertinente em até 45 (quarenta e cinco dias) antes do vencimento da mesma.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu licenciamento, o comprovante de recolhimento de preço público estabelecido pelo executivo municipal e da taxa de licenciamento de canil ou gatil.

§ 2º - A taxa de licenciamento de canil ou gatil incidirá anualmente, devendo seu lançamento ocorrer no ato da solicitação de licença inicial pelos estabelecimentos em questão e no ato da solicitação de renovação anual, tendo como base o exercício do poder de polícia administrativa pelo executivo municipal no que se refere às atividades dos estabelecimentos em questão.

§ 3º - O valor da taxa de licenciamento de canil ou gatil será de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes, a ser recolhido mediante o pagamento de guia de recolhimento emitida pelo órgão municipal de vigilância em saúde.

§ 4º - O cancelamento da licença sanitária de gatil ou canil deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

§ 5º - A reativação da licença sanitária deve obedecer aos procedimentos previstos para o licenciamento inicial do estabelecimento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 8 – continuação do Projeto de Lei n° _____/09)

Art. 14. Quando da atualização do licenciamento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 15. Os canis e gatis estabelecidos no município de Mogi das Cruzes somente podem comercializar, permutar ou doar animais registrados, identificados (microchipados) e esterilizados.

§ 1º - A esterilização cirúrgica será opcional até o 180º dia após a data de registro do animal, passando a ser obrigatória após este prazo, sob responsabilidade do proprietário do mesmo à esta data.

§ 2º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de desmame, situação que deve ser expressa em declaração de médico veterinário responsável técnico.

§ 3º - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro estabelecimento de reprodução devidamente legalizado ou a pessoa física definida na presente lei como criador potencial de animais.

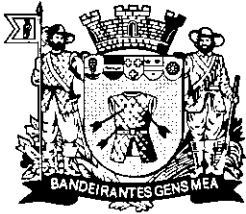
§ 4º - As transferências de animais domésticos realizadas pelos canis e gatis obedecerão aos mesmos dispositivos estabelecidos para a doação de animais pela presente lei, quanto ao preenchimento de termo de transferência de animais, encaminhamento de cópias dos termos de transferência de animais ao órgão de vigilância em saúde, alteração de RAD, manutenção de banco de dados informatizado ou em livro de registro, bem como quanto à obrigatoriedade de pleno esclarecimentos dos compradores pelos vendedores quanto as características comportamentais e biológicas dos animais em transferência para consolidação do exercício da posse responsável de animais.

Art. 16. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal, seja ele pessoa física ou jurídica:

I - nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos, devendo este ser previamente aprovado pela autoridade sanitária mediante apresentação do manual ao órgão de vigilância em saúde;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 9 – continuação do Projeto de Lei nº _____ /09)

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível, onde o animal seja descrito sempre por seu número de RAD;

§ 1º - Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º - Se o animal for transferido por qualquer meio (comercialização ou doação) à pessoa residente no Município de Mogi das Cruzes, deve ser providenciada pelo estabelecimento veterinário o informe da transferência do animal, através do relatório dirigido ao órgão de vigilância em saúde, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da transferência, cabendo ao novo proprietário a alteração do RAD do animal em até 15 (quinze) dias da transferência.

§ 4º - Se o animal for transferido por qualquer meio (comercialização ou doação) à pessoa residente fora do município de Mogi das Cruzes, o proprietário do canil ou gatil ou estabelecimento veterinário deve ser providenciada pelo estabelecimento de origem do animal o informe da transferência através de relatório dirigido ao órgão de vigilância em saúde até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da transferência, com alteração automática do RAD do animal pelo órgão oficial, onde constará sua saída do município.

§ 5º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º - O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 17. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, podendo ser utilizados livros de registro com páginas numeradas e atualizados semanalmente, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações, eventuais fugas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações, conforme regulamento a ser expedido pelo executivo municipal.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 10 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 18. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem possuir licença sanitária de funcionamento, sempre que comercializarem ou expuserem ou abrigar em para quaisquer finalidades animais vivos, além de contar com médico-veterinário responsável, e estarem submetidos às demais exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. As atividades de doação ou comercialização de animais somente poderão ser realizadas quando os animais a serem doados ou comercializados estiverem registrados, identificados (microchipados) e esterilizados.

§ 1º - Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de vigilância em saúde, o estabelecimento deve possuir registro do nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereços, telefone e código do DDD.

§ 2º - Em qualquer caso, quando se tratarem de animais oriundos de estabelecimentos localizados fora do município de Mogi das Cruzes, o responsável pelo estabelecimento em que os animais serão expostos para comercialização, permuta ou doação devem obrigatoriamente providenciar o RAD, identificação (microchipagem) e esterilização dos animais antes de sua exposição, aplicando-se a estes casos todos os outros dispositivos da presente lei.

§ 3º - Fica proibida a exposição de cães e gatos oriundos de outros municípios ou países para comercialização ou doação em Mogi das Cruzes quando estes não possuírem comprovação de origem em canis ou gatis devidamente constituídos, devendo estes ser obrigatoriamente pessoas jurídicas com CNPJ válido e responsáveis técnicos médicos veterinários.

Art. 20. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas para a transferência de animais domésticos para gatis, canis e estabelecimentos veterinários em geral.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 21. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Mogi das Cruzes devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de licença sanitária, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls.11 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em licenciamento sanitário, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ, telefone do estabelecimento, nome e CRMV do responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 22. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Mogi das Cruzes devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de licença sanitária, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, além do nome e CRMV do responsável técnico pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo a todo e qualquer material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 23. O descumprimento da presente lei caracteriza infração sanitária, sujeitando o infrator, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, às sanções previstas na legislação sanitária vigente, especialmente o Código Sanitário Estadual e demais normas sanitárias pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O registro e a identificação (microchipagem) de cães e gatos somente poderão ser realizados pelo Centro de Controle de Zoonoses ou estabelecimentos veterinários devidamente legalizados e licenciados para esta finalidade.

§ 1º - O estabelecimento veterinário que desejar licenciar-se para realização de registro e identificação (microchipagem) de animais domésticos das espécies canina e felina deverão protocolar requerimento junto ao Órgão municipal de vigilância em saúde para fins de início do licenciamento;

§ 2º - As exigências documentais para tal licenciamento serão definidas em regulamento pelo executivo municipal, sendo, no entanto, imprescindível que os procedimentos de registro e identificação sejam executados sob responsabilidade de médico veterinário e utilizem equipamentos compatíveis com os requisitos de qualidade estabelecidos nas NBRs pertinentes ao tema e que os microchips utilizados sejam compatíveis com leitores universais;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 12 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

§ 3º - O Centro de Controle de Zoonoses manterá banco de dados específico relativo aos cães e gatos registrados e identificados (microchipados) no município;

§ 4º - Os estabelecimentos licenciados para registro e/ou identificação de cães e gatos ficam obrigados a seguir os procedimentos definidos pelo órgão de vigilância em saúde quanto a estas atividades;

§ 5º - Os procedimentos técnicos relativos a forma de realização do registro e identificação (microchipagem) deverão ser divulgados através de norma técnica específica pelo órgão de vigilância em saúde de Mogi das Cruzes;

§ 6º - Os estabelecimentos licenciados para registro e/ou identificação de cães e gatos ficam obrigados a encaminhar mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil, os documentos originais pertinentes aos animais registrados e/ou identificados no mês anterior, para inclusão no banco de dados oficial, tal como deve ocorrer diante de qualquer transferência de animal doméstico, que deve ser acompanhada do encaminhamento do termo de transferência de animal doméstico e/ou documentação pertinente à alteração do RAD, quando for o caso;

§ 7º - O procedimento de registro de animais poderá acarretar cobrança monetária por parte dos estabelecimentos registrantes, podendo ser cobrado qualquer valor acordado entre as partes (estabelecimento registrante e proprietário de animal ou canil ou gatil ou criador potencial de animais);

§ 8º - Quando o registro for realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses poderá ser cobrado preço público conforme legislação vigente;

§ 9º - A identificação (microchipagem), quando realizada em estabelecimentos veterinários privados licenciados para esta finalidade, poderá ser cobrada livremente, conforme valor acordado entre o estabelecimento identificador e a pessoa física ou jurídica responsável pelos animais em processo de identificação;

§ 10º - A identificação, quando realizada pelo Centro de Controle de Zoonoses, implicará na cobrança de preço público, compatível com o custo do microchip em utilização, conforme legislação vigente;

Art. 25. O licenciamento de estabelecimentos veterinários de que trata a presente lei observará ainda todo o disposto na legislação sanitária vigente no que se refere aos aspectos técnicos aplicáveis e quanto a incidência de taxas e cobrança de preços públicos.

Art. 26. O licenciamento de criadores potenciais de animais implicará na incidência anual da taxa de criação potencial de animais, no _____ de Mogi das Cruzes.

Art. 26



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(fls. 13 – continuação do Projeto de Lei nº _____/09)

§ 1º - A incidência da taxa de criação potencial de animais se dará anualmente no ato da apresentação de requerimento de licenciamento ou renovação pelo criador potencial de animais.

§ 2º - As exigências documentais relativas ao processo de licenciamento de criadores potenciais de animais deverá ser regulamentada pelo executivo municipal.

Art. 27. O poder executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os procedimentos necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 28. O prazo para os canis e gatis, estabelecimentos veterinários e criadores potenciais de animais adequarem-se a presente lei será de [REDACTED] a contar da publicação do regulamento da presente lei pelo executivo municipal.

Art. 29. O prazo para que os proprietários de animais das espécies canina e felina se adequem a presente lei, [REDACTED] a contar da publicação do regulamento da presente lei pelo executivo municipal, quanto ao registro e identificação (microchipagem) dos animais sob sua propriedade e guarda na data de publicação do regulamento da presente lei.


Art. 30. O prazo para que os proprietários de animais das espécies canina e felina se adequem a presente lei, será [REDACTED] da presente lei pelo executivo municipal, quanto a esterilização de todos os animais sob sua guarda e propriedade ou efetivação de seu licenciamento como criador potencial de animais.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigatoriedade de esterilização cirúrgica ou por outro meio definitivo reconhecido pela comunidade científica os animais sob posse e guarda de proprietários de animais domésticos que segundo declaração subscrita por médico veterinário apresentem condições de saúde que contra-indiquem a realização do procedimento de esterilização.

Art. 31. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas mantidas as demais regulamentações vigentes que não contrariem expressamente a presente lei.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de fevereiro de 2009.


JOLINDO RENNO
Vereador - PSDB